

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 193/XIV/2.ª

ASSUNTO: Uso de Boina com farda nº1 para militares do exército

Entrada na AR: 19 de janeiro de 2021

Nº de assinaturas: 4026

1º Peticionário: Sérgio Alexandre Gomes da Silva

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 19 de janeiro de 2021, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 20 de janeiro de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, adiante mencionado como RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março; 15/2003, de 4 de junho; 45/2007, de 24 de agosto; Lei n.º 51/2017, de 13 de julho¹, e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 4026, dirigem-se à Assembleia da República para solicitar a reversão de uma disposição da [Portaria n.º 345/2019, de 2 de outubro](#) que aprova o Regulamento de Uniformes do Exército, publicada no Diário da República n.º 189 I Série, de 2 de outubro de 2019.

A disposição em causa consta do Anexo I, Quadro III - Uniforme N.º 1 (Representação), e prevê que todos os Oficiais e Sargentos quando em utilização do Uniforme N.º 1 façam uso do boné em vez da boina nas ocasiões previstas pelo Regulamento para a utilização daquele Uniforme, não estando prevista exceção para Oficiais e Sargentos das Forças Especiais.

Os peticionários consideram que é, desta forma, quebrada uma tradição com 65 anos, mencionando especificamente o caso das Forças Especiais Paraquedistas, cuja utilização de Boina de cor verde instituída pelo artigo 20º do [Decreto 40395, de 23 de novembro de 1955](#). Consideram, ainda, que esta ação de uniformização, que consideram injustificada, não traz benefícios ao Ramo, e que pode reforçar a escassez de jovens que prestam serviço nas Forças Armadas.

II. Enquadramento legal e factual

1. O objeto desta petição está especificado e o texto inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP).

¹ Objeto de retificação a 5 de setembro. Declaração de Retificação n.º 23/2017

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. A [Portaria n.º 345/2019, de 2 de outubro](#) que aprova o Regulamento de Uniformes do Exército, veio substituir o disposto na [Portaria 254/2011, de 30 de junho](#), que aprova o Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército, e que previa, nas subalíneas da alínea h) do n.º 11 do artigo 44º a utilização da Boina com o Uniforme N.º 1, especificando as cores utilizadas pelas diferentes Forças Especiais.
3. O Regulamento de Uniformes do Exército aprovado pela [Portaria n.º 345/2019, de 2 de outubro](#), na alínea d) do artigo 12º, prevê a utilização da boina respetiva para militares com a especialidade de comandos, operações especiais e paraquedista apenas em unidades, forças constituídas e cerimónias específicas das referidas especialidades.
4. O mesmo Regulamento dispõe, no artigo 43º, que casos omissos e as dúvidas suscitadas na sua interpretação e aplicação, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos por despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército.

III. Tramitação subsequente

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, e uma vez admitida a petição, deve ser obrigatoriamente nomeado Relator, atendendo ao número de subscritores (mais de 100).
2. Deverá ser apreciada pela Comissão de Defesa Nacional, em debate que deverá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual seja distribuído nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 24.º-A do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 2500 e menos de 7500 subscritores, pressupondo também a audição dos peticionários (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
4. O primeiro peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 10 de fevereiro de 2021

A assessora da Comissão



(Patrícia Sárra Grave)